



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1815, DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 6º-C** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, assegura-se o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados durante a vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º A expressa requisição a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024, conforme previsão do art. 1º do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, assegura-se o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

§ 3º A expressa requisição a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024, conforme previsão do art. 1º do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2024.

Senador HUMBERTO COSTA, Presidente